

A natureza a serviço do Rei: a exploração das riquezas naturais na América Portuguesa

Maria Isabel de Siqueira*

Resumo: A conquista e a colonização da América portuguesa como resultado da expansão marítima do século XV e XVI, reforçou a idéia de que a natureza existia a serviço do homem. A exploração e regulamentação da utilização dos recursos naturais fizeram parte das medidas que sustentaram o desenvolvimento da política portuguesa voltada para dominação e controle das relações entre metrópole e colônia. Devido à abrangência do assunto, vamos trabalhar com a produção legislativa que normatizou a exploração das riquezas naturais encontradas na colônia e não a sua recepção nas sociedades em questão. Portanto, nossa proposta é analisar as legislações pertinentes ao assunto para reforçar os aspectos dessa dominação/exploração, que dão a dimensão da natureza a serviço do Rei.

Palavras-chave: América Portuguesa – riquezas naturais – legislação.

Nature at the King's service: the exploitation of natural resources in Portuguese America.

Abstract: The conquest and colonization of Portuguese America as a result of the maritime expansion of the fifteenth and sixteenth centuries reinforced the idea that nature existed to serve man. The exploitation and regulation to utilize natural resources were part of the measures that supported the development of the Portuguese politics towards the domination and control of the relations between the metropolis and the colony. Because of the broad scope of the subject, we will concentrate on the legislative production that created norms for the exploitation of the natural resources found in the colony and not on its reception in the societies in question. Therefore, our proposition is to analyze the legislation pertaining to the subject to reinforce the aspects of this domination/exploration, which show the dimension of nature at the King's service.

Key words: Portuguese America - natural resources - legislation.

Qual a idéia que os homens da época das grandes navegações tinham da natureza e que relação mantinham com ela? O predomínio do homem sobre a natureza encontrou fundamento na Bíblia,

“No princípio Deus criou o céu e a terra. (...) E criou Deus o homem a Sua imagem; criou-o à imagem de Deus, e criou-os varão e fêmea. E Deus os abençoou, e disse: Crescei e multiplicai-vos, e enchei a Terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar e sobre os pássaros do céu, e sobre todos os animais que se movem sobre a Terra” (Gênesis Cap. I, Versículos 27-28 – Bíblia Sagrada).

* Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO – Professora do Programa da Pós-Graduação em História.

confirmando as explicações de que tudo na natureza – animais, vegetais e minerais - “estava destinado a servir a algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético” (THOMAS, 1988: 24). Portanto, a teologia da época forneceu os alicerces morais para a atitude dominadora dos homens frente à natureza e se tornou, em inícios da modernidade, um objetivo amplamente reconhecido da atividade humana. No entanto, Thomas reconhecendo que “o antropocentrismo não foi apenas da Europa Ocidental”, uma vez que outras culturas trouxeram problemas para a natureza ao se utilizarem dela e que o homem, pelo legado cristão, além de ter o direito de explorar as espécies, também as gerenciaria, chama a atenção para o fato de que não era a gerência da natureza e sim a sua exploração o tema dominante posto que, obedeceu à lógica da pressão do comércio da época (THOMAS, 1988: 27-30).

Sabemos que a cultura dos descobrimentos compreende diferentes campos ou regiões do saber sob o rótulo de “sabedoria do mar” incluindo a marinharia - problemas náuticos, cartográficos e de construção naval – e, a matéria médica - farmacopéia/botânica medicinal - (FALCON, 1997:32). Esses novos conteúdos do saber ficaram evidenciados nos relatos dos navegadores e descobridores que descortinaram a terra, os mares, a flora, a fauna, os homens, enfim a natureza colocando em evidência as diferenças entre o mundo conhecido até então e os novos costumes e crenças do Novo Mundo. Adequar a nova realidade aos cânones missionários da Coroa foi tarefa encomendada aos teólogos e juristas da época que incorporaram a idéia de natureza para “assentar racionalmente a razão de ser da diversidade e o fundamento das relações entre os habitantes do planeta” (FALCON, 1997:31). Nossa abordagem será temática, embora o corte temporal faça abrangência a períodos específicos - do início da colonização até 1640 - e, a reflexão vai circunscrever-se ao processo de produção legislativa e não a sua recepção na sociedade em questão.

A conquista e a colonização da América portuguesa como resultado da expansão marítima do século XV e XVI, reforçou a idéia de que a natureza existia a serviço do homem. A compreensão desta premissa está relacionada a alguns dos documentos que legitimaram, nas viagens dos descobrimentos, o domínio/posse dos lugares e a submissão das pessoas. Estamos nos referindo as bulas papais (*Dum diversas*, de 18/6/1452; *Romanus Pontifex*, de 08/01/1455 e *Inter Coetera*, de 13/03/1456) que autorizavam as iniciativas Reais na corrida pela expansão marítima e comercial e “refletem a atitude e as aspirações do rei, ou dos que fizeram a petição ao papado em nome deles” (BOXER, 2002:37-53) corroborando o espírito da “Era dos Descobrimentos”. Neste sentido, na busca de espaços e riquezas a Coroa portuguesa conquista, submete e explora os povos considerados infiéis diante do cristianismo, na salvaguarda do monopólio comercial das especiarias e dos metais preciosos, matérias

importantes para sua escalada em tornar-ser “proprietária de um império marítimo extenso” (BOXER, 2002:38). Diante disto, Portugal teve sancionada uma atitude dominadora em relação a tudo o que a terra conquistada – a América Portuguesa - lhe oferecia, inclusive suas riquezas naturais.

As Ordenações Portuguesas¹ evidenciam a utilização dos recursos naturais a serviço da Coroa mesmo quando os indícios se referiam à causa do desmatamento, explicitada, por exemplo, na Lei das Árvores de 1565 (DEVY-VARETA, 1986: 29). Esta lei ao dar relêvo às possíveis necessidades dos moradores, expressa sua preocupação com a utilização da madeira para outros fins como os voltados para atender as atividades da metalurgia e da construção naval.

(...) em muytos lugares de meus reynos há grande falta de madeira & lenha & que por serem estraidos & arrancados matos & cortados em muytas partes, os moradores dos ditos lugares padecem grande detrimento por não terem madeira pera suas casas & edificios & para outras cousas de que tem necessidade (...).

Encontrar e explorar as riquezas naturais fazia parte do interesse português no atendimento das demandas deixadas pela escassez do ouro e da prata na Europa, a partir do século XV, estimulando as descobertas oceânicas (SIQUEIRA, 2001:111). Os relatos dos cronistas e conquistadores, da época, evidenciavam as riquezas das terras brasileiras, como as extensas florestas de madeira que cobriam uma área de vegetação ocupando, praticamente, todo litoral que ia do Rio de Janeiro até o Rio Grande do Norte, adentrando um pouco o território (SOUZA, 1939:104-107), além de outros recursos naturais como o algodão, a pimenta e as penas dos animais (STADEN, 1999: 59). Garantir a posse da área e o “exclusivo” sobre os recursos naturais foi o objetivo dos portugueses. A estratégia utilizada foi o controle legal da exploração.

Para Fernando Novais “a legislação colonial procura disciplinar as relações concretas, políticas e, sobretudo, econômicas” e, para se definir o sentido da colonização européia no Antigo Regime deve-se ter em conta “a importância das normas legais, pois nelas se cristaliza

¹ Nas Ordenações Afonsinas - Livro I, título LXVII, item 5, p. 400 - há referência a que nas “ditas matas de acoutamento é desejo que não corte madeira, nem lenha...”. Nas Ordenações Manuelinas, a preocupação com as queimadas quer sejam para caçar ou para fazerem carvão são explicitadas logo no início quando encontramos a assertiva “Defendemos que pessoa alguma de qualquer qualidade e condição que seja, não ponha fogo em parte alguma” - Livro V, título LXXXIII: Da pena que averam os que poem foguos, p. 247-251. Em relação às Leis Extravagantes -1546 - proíbe-se o corte da madeira nas áreas reais e noutras propriedades, mas permite a exploração “de sobreiros (...) de que tivessem necessidade, não sendo para carvão ou cinza (...)” e nas Ordenações Filipinas (1603), onde está incluída a lei de 1565 (a chamada Lei das Árvores – “Que se plantem árvores para madeira”), além de incorporar os regulamentos contidos das Ordenações anteriores, faz referência ao reflorestamento em Portugal com a proibição do corte aleatório das árvores resultando em indenizações, açoites e degredo - Livro V, título LXXXV – Dos que cortão Arvores de fructo ou Sovereiros ao longo do Tejo, p. 1222.

os objetivos da empresa colonizadora, aquilo que se visava com a colonização” (NOVAIS, 1983:58). Portanto, legislar especificamente para determinada riqueza natural representou uma atitude voltada para o reforço dos aspectos da dominação/exploração e o mapeamento dos recursos naturais, nesses dispositivos, nos proporciona a visão da dimensão da natureza a serviço do Rei.

As terras brasileiras representaram para Portugal a possibilidade de “regressar à tradição agrícola, abandonada pela aventura comercial e cujos méritos justificava a experiência insular”(AZEVEDO, 1973: 233). Por isso, o Foral e as Cartas de Doação (1534) – instrumentos jurídicos – foram entregues aos donatários com o pressuposto de estimular a ocupação da terra, a lavoura e o comércio. Delegou o rei, direitos e deveres aos donatários reservando-se para a Coroa os da sua competência e, na concessão das terras em sesmarias, pelo donatário, colocava-se em evidência a promoção da agricultura, além da procura de metais preciosos. O reforço do “exclusivo” sobre todos os recursos naturais que pudessem ser encontrados colocava a natureza a serviço do rei explicitando a dominação/exploração como podemos ler nas passagens do Foral entregue a Duarte Coelho (MENDONÇA, 1972:126).

“Havendo nas terras da dita Capitania costa, mares, rios e baías dela, qualquer sorte de pedrarias, pérolas, ouro, prata, coral, cobre, estanho, chumbo ou qualquer outra sorte de metal, pagar-se-á a mim o quinto (...). O pau do brasil (...) e assim qualquer especiaria ou drogaria de qualquer qualidade que seja, que nela houver, pertencerá a mim (...)”.

O malogro político das donatarias foi resultado não só da difícil relação entre os donatários, colonos e nativos, mas também da falta de recursos da maioria das capitanias e dos ataques corsários ao litoral. Entretanto, do ponto de vista econômico e financeiro, a colônia continuou a representar uma expectativa de lucro e a reformulação dos instrumentos de governo, de comércio e de controle foram as esperanças da Coroa ao constituir o sistema de governo geral no Brasil (FAORO, 1989: 143).

No Regimento de 1548 (MENDONÇA, 1972:35-51) entregue a Tomé de Sousa não houve diferença substancial em relação à administração de 1534. Procurava-se na maioria dos seus artigos, medidas para a defesa do litoral e as melhores relações com os indígenas que, provavelmente, não se adaptavam às regras dos novos senhores. Em se tratando de recursos naturais, apenas o pau-brasil foi referenciado no artigo 34 reafirmando-se o monopólio sobre a madeira na tentativa de se coibir a exploração desmedida da madeira que trazia prejuízo para a Coroa. Não houve, especificamente, menção à mineração ou a outras riquezas naturais nesse Regimento. Com este procedimento, legalmente, continua vigorando o disposto no

Foral. O que de concreto houve foram as malsucedidas investidas ao interior que Duarte Coelho (1542) pensou em realizar a procura das jazidas (CALÓGERAS, 1905:19) e, provavelmente, por isso o governo se concentrou nos investimentos da lavoura, da exploração do pau-brasil e na salvação das almas, ou seja, no lucro certo.

A falta de recursos para a solução dos problemas, que nem mesmo a legislação conseguiu resolver, foi recorrente na colônia. Tanto que se procurou descentralizar a administração (1572-1578) na tentativa de se melhor atender à colonização. Explorar a terra para encontrar ouro e prata sempre foi a intenção das administrações metropolitana e colonial. A falta de documentação específica para este período nos leva a considerar que as medidas expressas na legislação anterior continuavam em vigor até o final do século XVI.

A experiência descentralizadora durou pouco, pois os domínios portugueses ficaram de 1580 a 1640, submetidos à Coroa espanhola. Como o Regimento entregue ao primeiro governador-geral Manuel Tele Barreto (1583-1587) se encontra desaparecido, o Regimento de 1588 concedido a Francisco Giraldes representa o primeiro documento da legislação filipina aplicado ao Brasil. Esta legislação demonstrou o interesse de Felipe II em manter a prosperidade da terra, apesar de não haver menção em nenhum dos seus artigos à administração da exploração do pau-brasil, o que nos leva a considerar que as medidas adotadas anteriormente para este caso continuavam vigorando. Neste Regimento, no seu artigo 18 (MENDONÇA, 1972: 264-265), encomenda-se a exploração do salitre para se fazer a pólvora, provavelmente, no reforço das condições frente às circunstâncias políticas que envolviam seu Reino com a Inglaterra - o que resultou no fracasso da “Invencível Armada” -, além da proteção que se fazia necessário à costa brasileira, uma muralha na defesa das ricas minas de prata da América espanhola.

“Pela muita necessidade que neste Reino há de salitre para se fazer a pólvora necessária para minhas Armadas, vos encomendo e encarrego que (...) vos informeis do salitre que se tem havido por via destes Japuias e a quantidade dele que se daquela parte pode tirar em cada ano (...) para o enviardes (...) repartidos pelos navios que para este Reino vierem (...) procurareis por haver todo o mais salitre que souberdes que há em outras partes (...)”.

Este Regimento de Giraldes determinava no artigo 44 (MENDONÇA, 1972: 274-275) o empenho do governador para encontrar as minas de metais e explorá-las, porque na administração anterior, as investidas não tinham obtido sucesso. Por isso, era do seu serviço que “(...) procedendo-se nesta matéria com mais cuidado, se pode ter dela as esperanças que se pretendem; vo-la encomendo (...) para que trabalheis quanto for possível (...)”.

Nos governos de Diogo Botelho (1602-1606) e no de Luis de Sousa (1617-1621) dois regimentos tentaram reorganizar os espaços econômico, político e administrativo da colônia em relação à riqueza do metal. Estamos fazendo referência ao Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1603 (MENDONÇA, 1972: 299-311) e ao Segundo Regimento das Terras Minerais do Brasil de 1618 (MENDONÇA, 1972: 315-320) demonstrando o interesse da Coroa em dotar a sua colônia de uma regulamentação jurídica capaz de organizar não só a procura, mas também a extração dos metais preciosos. A crise econômica por que passava o governo dos Filipes, pela falta de capital, desde o final do século XVI até meados do XVII (STELLA, 2000:104) pode ter levado Felipe III a colocar nas minas brasileiras a esperança de recuperação econômica do seu reinado, por isso legislou especificamente para um determinado recurso natural.

A exploração das minas mantida em *rédeas curtas* pela rigidez dos artigos do Primeiro Regimento e as dificuldades do trabalho na mineração impossibilitou o seu cumprimento. Tanto que, o Segundo Regimento nos seus dezesseis artigos procurou estratégias com objetivo de não só aumentar a arrecadação com os metais fazendo concessões, como a do artigo 2 (MENDONÇA, 1972: 315-316) dando o “privilégio de descobridor, assim para o efeito referido, como para os mais deste Regimento; não somente os portugueses (...) mas também todos os índios, estrangeiros (...)”, mas também aumentar a quantidade de interessados na procura do ouro, concedendo prêmio em dinheiro a quem descobrisse minas, conforme o seu artigo 1º: “Hei por bem de fazer mercê, à pessoa, (...) que novamente descobrirem mina de ouro ou prata, ou de outro metal, de 20 cruzados (...)” (MENDONÇA, 1972: 315).

Desde os primeiros documentos que respaldaram a administração colonial até os regimentos entregues aos governadores-gerais, percebemos referências quanto à efetivação das explorações e ao empenho em assegurar sempre para a Coroa a propriedade da matéria prima. No governo de Diogo Botelho a extração do pau-brasil mereceu atenção específica do governo filipino por meio do Regimento de 1605 (MENDONÇA, 1972: 363-365) que nos seus onze artigos sistematizou a exploração do que era obtido sem nenhuma despesa para a Fazenda Real e continuaria sendo uma fonte de lucro ao combater o contrabando (artigo 1, 2 e 3), evitar a exploração aleatória das matas (artigos 5 e 6), explorar de modo a conservar os recursos (artigos 4 e 8) e supervisionar a exploração (artigos 7, 9 e 10) (SIQUEIRA, 2001: 90). O Regimento entregue ao governador Gaspar de Sousa (1613-1617) além de reafirmar a importância econômica do pau-brasil e ordenar no seu artigo 32 (MENDONÇA, 1972: 426) o imediato cumprimento do Regimento de 1605, trata da utilização de dois outros recursos naturais para se fazer azeite, no artigo 34 (MENDONÇA, 1972: 427).

“(…) que se na costa do Brasil se pescasse as baleias (...) seria grande proveito do azeite delas (...) pelo que vos encomendo (...) se venha conseguir este tão grande proveito de azeite, que também dizem que se pode tirar de côco de palmeira; que seria muito proveitoso que se plantassem em maior número por toda a costa (...) porque além do azeite, não será de menos utilidade o cairo [pelo rígido que envolve o côco] e outros frutos que se colhem das palmeiras (...)”.

Ainda por ocasião da dominação holandesa no Brasil (1630-1654) o interesse da Coroa portuguesa pela extração da madeira não sofreu intimidação. O contrato firmado com Luis Vaz de Resende, em 1632, para explorar as regiões de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba durante dez anos e a criação de um foro especial denominado Conservatória do Contrato de Pau- Brasil concedendo o direito aos interessados, no contrato, de serem julgados por qualquer de seus atos por um juiz da Conservatória delineava tão só a proteção dos que trabalhavam em prol do erário Real (SIQUEIRA, 2001:96-97).

Enfim, tendo as legislações como respostas dadas às tentativas de se normatizar as relações pessoais e sociais de uma determinada sociedade num determinado tempo e espaço compreendemos que os Regimentos aqui destacados atendiam aos interesses da Coroa, uma vez que a colônia portuguesa na América era parte do vasto “império” português e fonte para complementação de sua atividade econômica. É por isso que o Estado português ao se projetar nas terras conquistadas, por intermédio dos governadores-gerais, elaborou instrumentos legais que refletiam as normas dirigidas àquelas autoridades e não ao cargo em exercício, tanto que era comum repetir-se a mesma ordem num novo documento jurídico, fazendo-se referência à autoridade anterior quando não a havia cumprido. Posto isso, a legislação que recaiu sobre a exploração dos produtos naturais, como o pau-brasil, as minas, o sal e a pesca evidenciaram, em cada momento, quais eram as fontes rentáveis para a Coroa.

A diferença dos procedimentos dos Regimentos específicos para cada exploração dos recursos naturais em relação aos dos governadores-gerais está no fato de que tanto a madeira quanto os metais não são apenas referenciados dentro de uma normatização geral, mas sim objeto próprio de específicas regulamentações, que minuciosamente demarcavam a exploração, ou seja, a representação de como a natureza estava a serviço do rei.

Bibliografia:

Carta de Doação e Foral da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Primeiro Regimento das Terras Minerais do Brasil, de 15 de agosto de 1603. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento de Francisco Giraldes, de 8.3.1588. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento de Gaspar de Souza 6.10.1612. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento do Pau-brasil, de 12.12.1605. In: MENDONÇA, M. C. de, In: *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento de Tomé de Souza. 17.12.1548. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Segundo Regimento das terras minerais do Brasil (8 de agosto de 1618). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972. t. 1.

AZEVEDO, J. Lucio de. *Épocas de Portugal económico*. Lisboa: Livraria Clássica Editora A. M. Teixeira & C.A, 3ª edição, 1973.

BOXER, Charles. R. *O império marítimo português*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DEVY-VARETA, Nicole. *Para uma geografia histórica da floresta portuguesa: do declínio das matas medievais à política florestal do Renascimento* (séc. XV e XVI). Revista da Faculdade de Letras-Geografia. I Série, Vol. I, Porto, 1986, <http://ler.letras.up.pt/site/default.aspx?qry=id04id17id2118sum=sim> Consultado em 19/05/2009.

FALCON, F. C. Cultura renascentista portuguesa. Revista Semear 1, Cátedra Padre Antônio Vieira de Estudos Portugueses. R5, v 1, n1, 1997, www.letras.puc-rio.br/catedra/revista/1Sem_03.html Consultado em 19/05/2009.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial* (1777-1808). 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983.

SIQUEIRA, M. Isabel de. *O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939.

STADEN, H. Primeiros registros escritos e ilustrados sobre o Brasil e seus habitantes. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 1999.

THOMAS, K. O Homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.